



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.971, DE 2025** **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o Regime do Anistiado Político, para dispor sobre a perda do direito à reparação econômica em caso de condenação judicial ou administrativa pela prática de atos de improbidade, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que atentem contra a moralidade ou o patrimônio público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o Regime do Anistiado Político, para dispor sobre a perda do direito à reparação econômica em caso de condenação judicial ou administrativa pela prática de atos de improbidade, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que atentem contra a moralidade ou o patrimônio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 17-A:

“Art. 17-A. Perderá o direito à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive a concedida na forma de pensão especial, o anistiado político que for condenado, no âmbito judicial, ou por decisão definitiva na esfera administrativa, pela prática de atos de improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou quaisquer outros ilícitos que atentem contra a moralidade administrativa ou o patrimônio público, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Parágrafo único. A perda do direito prevista no caput deste artigo dar-se-á após procedimento em que se assegure a plenitude do direito de defesa, ficando o anistiado político obrigado a ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas recebidas indevidamente após a condenação e impedido de realizar a opção prevista no art. 16 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.559, de 2002, tem como fundamento o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispositivo constitucional que previu a concessão de anistia àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

promulgação da Constituição de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, por motivação exclusivamente política. A referida norma assegurou, ainda, direitos como a reparação econômica de caráter indenizatório e a readmissão ou a promoção na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, respeitadas as peculiaridades das carreiras civis e militares. O cerne desses direitos reparatórios é o reconhecimento da ofensa à dignidade humana e a restauração de direitos violados pelo próprio Estado.

A reparação econômica, no contexto da anistia política, possui um caráter de indenização pela perseguição sofrida, diferenciando-se dos regimes previdenciários e de aposentadoria regulares. É um pagamento custeado pelo Tesouro Nacional, justificado pela busca da pacificação social e pela honra daqueles que foram vítimas de arbítrios políticos. Essa natureza especial, contudo, não pode servir de escudo para condutas que, posteriormente, venham a macular a reputação do beneficiário e, mais importante, lesar o patrimônio público, a moralidade e a legalidade.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regula o Regime do Anistiado Político, a fim de estabelecer a perda do direito à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos casos em que o beneficiário for condenado pela prática de crimes ou atos contrários à probidade e à moralidade administrativa.

Entretanto, observa-se uma lacuna. Embora a Lei nº 10.559, de 2002, preveja a anulação do ato que declarou a condição de anistiado político, se for comprovada a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração, não há, no texto legal, um mecanismo claro e explícito para a cassação do benefício de prestação continuada quando o anistiado, após a concessão, se torna um agente de corrupção ou dilapidador do patrimônio público.

Ora, não se pode admitir que recursos públicos, destinados a reparar uma injustiça histórica e a honrar a probidade política de outrora, sejam utilizados para beneficiar indivíduos que, no presente, são condenados por crimes contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa. O princípio da moralidade administrativa, que rege o bom uso dos recursos públicos, é gravemente ferido quando a lei permite essa blindagem patrimonial.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Em razão dessa flagrante incompatibilidade do recebimento de benefício pecuniário em razão da anistia política com a prática de crimes ou atos contrários à probidade administrativa, faz-se necessário estabelecer uma forma de coibir a prática de corrupção por parte, especialmente, de quem faz jus a tal benefício. A alteração proposta estabelece que a perda do benefício ocorra somente após o trânsito em julgado da condenação, seja na esfera judicial ou em decisão definitiva administrativa, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa salvaguardar os recursos públicos e reafirmar o compromisso do Poder Legislativo com os valores de integridade, que devem permear a gestão pública, e com a defesa intransigente do erário.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 06/10/2025 13:19:49.947 - Mesa

PL n.4971/2025



\* C D 2 5 5 6 1 3 5 7 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10559-13novembro-2002-487268-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**